

Leong-Ahon, maquinista, idem — aposentado nos termos do n.º 4 do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, e dos artigos 60.º e 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de Janeiro de 1887, com a pensão anual de 138\$240 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Lin-Cam São, loucane n.º 29, idem — aposentado nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864 e do artigo 61.º do regulamento da mesma capitania, de 19 de Janeiro de 1887, com a pensão anual de 53\$760 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

José Francisco, guarda n.º 21, idem — aposentado nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864 e do artigo 61.º do regulamento da mesma capitania, de 19 de Janeiro de 1887, com a pensão anual de 61\$200 réis, correspondente a metade do respectivo ordenado de categoria.

Abilio do Nascimento, guarda, idem — elevando a pensão anual que lhe foi concedida em portaria de 8 de Julho último, à quantia de 122\$400 réis, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria, por lhe ser aplicável o disposto no artigo 61.º do regulamento da mesma capitania, de 19 de Janeiro de 1887.

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Outubro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### Despachos effectuados por decretos de 28 do corrente

Carlos Augusto da Silva Monteiro e Domingos da Costa, segundos oficiais da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — demittidos por abandono de lugar, nos termos do artigo 31.º, § 5.º, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 30 de Outubro de 1911. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

#### Alfândegas

Considerando que as pautas aduaneiras das colónias isentaram de direitos as máquinas industriais e as alfaias agrícolas com o fim manifesto de nas mesmas colónias serem auxiliados e protegidos os agricultores e a agricultura tão largamente quanto é de justiça e boa administração que o sejam;

Considerando mais que não é justificado que a isenção de direitos garantida às máquinas industriais e alfaias agrícolas pelas pautas aduaneiras em vigor seja contrariada no fim que tem em vista, pela imposição de quaisquer encargos impostos, quer pelo Governo, quer pelas corporações administrativas;

Atendendo a que em algumas colónias a entrada das máquinas industriais e alfaias agrícolas é sobrecarregada com impostos municipais que de algum modo prejudicam o fim que o Governo teve em vista ao isentá-las de direitos aduaneiros;

Nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho Colonial de Pautas e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As máquinas para agricultura e indústria que pelas pautas aduaneiras coloniais são isentas de direitos não poderão ser sobrecarregadas no seu despacho nas alfândegas por qualquer imposto, seja de que natureza for, deixando de ser cobrados aqueles que até esta data se encontrem fixados, quer pelos governos, quer pelas corporações administrativas locais.

Art. 2.º As corporações administrativas das colónias procederão imediatamente à revisão das respectivas tabelas de impostos municipais, tendo em vista o disposto no artigo 1.º deste decreto, que submeterão à aprovação das estações competentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

#### Despachos effectuados por decretos de 28 do corrente

José Napoleão do Sacramento e Sousa, primeiro official aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe — promovido, por concurso, a chefe de serviço do mesmo quadro, nos termos do artigo 11.º da organização aduaneira aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899.

Carlos Filipe de Aguiar, segundo official aduaneiro do mesmo quadro — promovido, por concurso, a primeiro official, nos termos do artigo 12.º da referida organização.

Vitorino Pereira de Almeida Borges, terceiro official do mesmo quadro — promovido, por concurso, a segundo official, nos termos do referido artigo 12.º

José Fortes, segundo official do mesmo quadro — promovido, por antiguidade, a primeiro official, nos termos do referido artigo.

Manuel Sirgado, segundo official do mesmo quadro — promovido, por antiguidade, a primeiro official, nos termos do referido artigo.

José Maria de Noronha e Oliveira, terceiro official do mesmo quadro — promovido por antiguidade, a segundo official, nos termos do referido artigo.

Rui Antero Moreira Freire Correia Manuel Tôrres Alboim, terceiro official do mesmo quadro — promovido, por antiguidade, nos termos do referido artigo, a segundo official.

António Augusto Vieira Lisboa, terceiro official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe — prorrogada, como requereu, por seis meses, a situação de inactividade, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 30 de Outubro de 1911. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Obras Públicas

Manda o Governador da República, em anuência ao pedido constante do officio n.º 4 de 20 do corrente, da Comissão de Melhoramentos da Figueira da Foz, que faça parte da mesma Comissão e como seu vogal, o chefe da delegação aduaneira na Figueira da Foz. Esta portaria completa a de 23 de Agosto findo, inserta no *Diário do Governo* n.º 204, de 1 de Setembro deste ano.

Paços do Governo da República, em 27 de Outubro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Para o Director Geral das Obras Públicas e Minas.

#### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, de 31 do corrente, fica pelo presente avisado o engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de minas do corpo de engenharia civil, Manuel de Lancastre Ferrão Castelo Branco, Conde de Arrochela, para que se apresente no prazo de dez dias, contados da publicação deste aviso no *Diário do Governo*, nesta Direcção Geral, nos termos do disposto no artigo 17.º do decreto de 23 do corrente, publicado no dia 27, no referido *Diário*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 31 de Outubro de 1911. — Pelo Director Geral, interino, *João da Costa Courça*.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

Por alvará de 18 de Agosto de 1910, foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Portuense Almeida Garrett

#### CAPÍTULO I

##### Da associação e seus fins

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Portuense Almeida Garrett continuará a existir, sob a mesma denominação, substituindo pelos presentes estatutos aqueles que foram aprovados por alvará régio de 14 de Outubro de 1903 e 26 de Dezembro de 1905.

§ 1.º A área da associação compreende os dois bairros do Pôrto e as freguesias de Santa Marinha e Mafamunde, do concelho de Vila Nova de Gaia, mantendo-se, porém, os direitos dos associados que à data da aprovação destes estatutos residir fora dela.

§ 2.º Num regulamento interno aprovado pela assembleia geral, será fixado quais os pontos até onde deve ser marcado o distrito social tanto no Pôrto, como nas freguesias de Vila Nova de Gaia, designadas no parágrafo anterior.

Art. 2.º A duração da associação será por tempo indefinido e ilimitado o número de sócios do sexo masculino, sem distinção de nacionalidade.

Art. 3.º A associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e fazer o funeral aos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo compreendem os subsídios para Caldas, águas medicinais, ares de campo, banhos do mar, subsídio para luto às famílias dos sócios falecidos e subsídio no caso de prisão.

§ 2.º É extensivo à família do sócio o socorro médico.

#### CAPÍTULO II

##### Das sócios

Art. 4.º A admissão dos sócios desta associação será regulada, depois da aprovação destes estatutos, pelos seguintes preceitos:

1.º O candidato deve possuir todas as qualidades de bom cidadão, e auferir os meios de subsistência no ramo comercial, industrial ou em qualquer outro, julgado compatível com os interesses da associação.

2.º O exame médico a que o candidato terá de ser submetido previamente, deverá provar que é dotado de robustez e não padece de moléstia crónica ou contagiosa, ou que para ela tenha tendência.

3.º Que do exercício da sua actividade ele colha os indispensáveis meios de subsistência.

4.º A apresentação de autorização de seus pais ou tutores, quando seja de menor idade.

5.º Prova autêntica de não exceder a quarenta anos, nem ter menos de quinze de idade, quando suscitarem dúvidas a tal respeito.

6.º Que não tenha sido expulso desta ou doutra associação, por motivos que se prove serem indignos do principio associativo.

7.º Que não seja militar de qualquer arma, empregados do correio, chapeleiros, zeladores municipais, manipuladores de tabacos e de fósforos, guardas-civis, guardas-freios dos caminhos de ferro e carris americanos, cocheiros ou os que exerçam qualquer arte de fácil intoxicação.

Art. 5.º São exceptuados da disposição do número 5.º do artigo 4.º destes estatutos, os sócios seguintes:

1.º Os sócios fundadores, para os quais se não limitou a idade.

2.º Os sócios admitidos até a aprovação destes estatutos, que podem ter a idade indicada nos primitivos estatutos.

Art. 6.º A admissão dos sócios é da exclusiva competência da direcção, devendo o candidato ser proposto por um sócio no gozo dos seus direitos, que designará no requerimento o nome, idade, naturalidade, emprego e residência do proposto.

§ 1.º Recebida a proposta e depois da inspecção médica, a que se refere o número 2.º do artigo 4.º, será ela distribuída ao director de mês, a fim de colher os informes necessários à satisfação dos restantes preceitos no mesmo artigo.

§ 2.º Cumprido este preceito num prazo não superior a trinta dias depois da inspecção, a proposta será submetida à votação por escrutínio secreto, sendo necessário obter a maioria dos votos dos membros presentes à sessão, para o candidato ser admitido.

§ 3.º A rejeição dum candidato será comunicada ao proponente num prazo não excedente a quinze dias, por meio de officio.

Art. 7.º Os sócios desta associação dividem-se em três categorias: effectivos, honorários e beneméritos.

§ 1.º São sócios effectivos aqueles que satisfaçam pontual e regularmente, nos prazos competentes, as importâncias exigidas pelos estatutos.

§ 2.º São sócios honorários, sem limite de idade, aqueles que se inscreverem na associação, declarando prescindir de todas as regalias conferidas nos estatutos, mas pagando regularmente as cotas como sócios effectivos, sendo o pagamento da joia facultativo.

§ 3.º O diploma de sócio benemérito será conferido ao sócio que reúna as seguintes condições:

a) Ter proposto quarenta candidatos que sejam aprovados e satisfaçam a respectiva joia e um ano, pelo menos, de cotização.

b) Ter contribuído para o cofre da associação com um donativo superior a 50\$000 réis ou prestado qualquer serviço relevante que a assembleia geral aprecie e julgue digno de uma tal recompensa.

§ 4.º A nomeação de sócios beneméritos será feita em assembleia geral, mediante proposta da direcção, devidamente fundamentada, sendo nulas as nomeações em que não sejam cumpridos estes preceitos.

#### CAPÍTULO III

##### Deveres dos sócios

Art. 8.º Todos os sócios effectivos são obrigados:

1.º A observar e cumprir os preceitos destes estatutos e deliberações da assembleia geral tomadas em harmonia com os mesmos.

2.º A cumprir as disposições do regulamento interno da associação aprovado pela assembleia geral, de harmonia com estes estatutos.

3.º A pagar a cota mensal de 500 réis adiantadamente.

4.º A pagar por uma só vez ou em doze prestações mensais a quantia de 4\$020 réis, formados pelas seguintes verbas: joia, 3\$000 réis; diploma, 600 réis; estatutos e regulamentos, 400 réis, e requerimento, 20 réis. Também pagará, quando doente, 40 réis por cada tabela semanal.

5.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que forem eleitos ou nomeados, exceptuando-se o caso da reeleição ou quando apresente a escusa, cujo motivo seja atendível.

6.º A participar por escrito à direcção todas as vezes que mude de domicilio.

7.º Participar à direcção as transgressões das disposições deste estatuto quando delas tenha conhecimento.

8.º Munir-se da respectiva tabela, logo que pelo facultativo da associação sejam considerados doentes e pretendam aproveitar-se dos benefícios que os estatutos estabelecem, os quais só lhe serão concedidos desde o dia em que a requisitem na secretaria.

9.º Visitar, desde que seja para isso incumbido pela direcção, todo o associado, quando doente, e gratuitamente, desde que se reconheça que os seus afazeres o permitam.

10.º A cumprir quando doente e percebendo socorros, as prescrições do facultativo da associação.

11.º A comparecer nas reuniões das assembleias gerais, tendo sido previamente avisado, entendendo-se no caso de faltar que aprova as deliberações tomadas com os sócios que se reunirem.

12.º A respeitar todos os membros dos corpos gerentes no exercício das suas funções, assim como os membros das comissões e empregados no desempenho do seu cargo.

13.º A participar à direcção quando recolher a qualquer hospital, ordem ou casa de saúde e queira perceber os socorros que estes estatutos concedem, devendo declarar à direcção a quem devem ser entregues os socorros.

14.º A acatar as deliberações da assembleia geral e direcção, quando estejam de harmonia com as disposições contidas nestes estatutos, regulamento interno e mais legislação em vigor.

15.º A comparecer na secretaria da associação quando para isso for oficialmente convidado.

16.º A apresentar na secretaria qualquer certidão, que lhe seja pedida pela direcção, legalmente feita.